



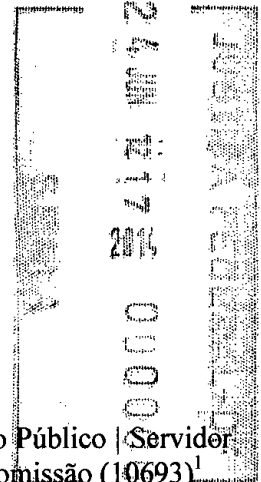
Pasta 45177

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
Brasília - DF



Vara 43040-61.2014.4.01.3400



**URGENTE**

Assunto: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público | Servidor Público Civil | Regime Estatutário | Nomeação | Cargo em Comissão (10693)<sup>1</sup>

Ementa: Substituição processual. Ação de procedimento comum pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela. Resolução 01/2014 TRT 3ª Região, com as alterações da Resolução 02/2014. Anulação. Reestruturação Quadro de Pessoal.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (SITRAEMG)**, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte - MG, na Rua Euclides da Cunha, nº 14, Bairro Prado, CEP 30.411-170, por seus procuradores regularmente constituídos (mandato anexo), que recebem intimações e notificações em Brasília-DF, no SAUS, quadra 5, bloco N, salas 212 a 217, edifício OAB, CEP 70.070-913, telefone (61) 3223-0552, propõe **ACÃO COLETIVA** com pedido de **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face da **UNIÃO (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região)**, conforme segue:

<sup>1</sup> De acordo com as Tabelas Processuais Unificadas do poder Judiciário, expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça.



## 1. DA INTRODUÇÃO E LEGITIMIDADE

O autor congrega os servidores públicos vinculados às carreiras do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (estatuto anexo), e age em favor dos interesses da categoria vinculada à Justiça do Trabalho da 3ª Região contra a Resolução nº 1, de 2014, com as alterações da Resolução nº 2, de 2014, ambas do TRT da 3ª Região (anexas), a qual reestruturou em prejuízo das necessidades do serviço público o Quadro de Pessoal e orçamento do primeiro e segundo grau de jurisdição.

Na referida norma, em agravamento às diretrizes da Resolução 63, de 2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (cuja aplicação ainda está sob estudo - anexa), é estabelecida a reestruturação de pessoal com transformação de FC e CJ, em benefício ao 2º Grau de Jurisdição, em detrimento do 1º Grau.

Ademais, tal norma contraria própria orientação interna do SINGESPA/TRT-MG (Sistema Integrado de Gestão Judiciária e Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais), já que as implicações da reestruturação vão de encontro às deliberações desse órgão.

Diante dessa realidade que prejudica a eficiência do Tribunal e contraria a relação entre a demanda e seu atendimento, não restou outra alternativa senão demandar em juízo a anulação da RA 01/2014, tanto mais que o pedido feito pelo autor perante a Administração do TRT da 3ª Região foi indeferido.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo<sup>2</sup> da categoria sintetizada na entidade sindical ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria;<sup>3</sup> senão, de direitos individuais homogêneos dos

<sup>2</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando "todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido" ou em razão "de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária", conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: "Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade."

<sup>3</sup> A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: "A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma



servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”,<sup>4</sup> hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 6º, do Código de Processo Civil<sup>5</sup>).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”.

É assim também nos termos do artigo 240, da Lei 8.112, de 1990, que assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito “de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual”; senão nos termos do artigo 3º da Lei 8.073, de 1990, porque “as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”. Com efeito, para propor a ação, ao sindicato é inexigível a obtenção de expressa autorização dos sindicalizados, bem como inexigível a apresentação da relação nominal daqueles processualmente substituídos, conforme assegura a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região<sup>6</sup>.

---

parte da respectiva categoria”.

<sup>4</sup> Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”d

<sup>5</sup> Código de Processo Civil: “Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

<sup>6</sup> O artigo 8º, III, da Constituição não exige que a entidade sindical obtenha autorização dos sindicalizados para a atuação judicial ou administrativa, porquanto se trata de *substituição processual*, diferentemente do que ocorre com a legitimidade mediante *representação* atribuída às associações não-sindicais. O artigo 8º, III, da Constituição estabeleceu um poder-dever aos sindicatos, pois os autoriza a atuação em defesa dos direitos e interesses da categoria e, ao mesmo tempo, impõe-lhes o dever de defendê-los (também por conta do princípio da *unicidade sindical*; artigo 8º, II, da Constituição). Diferente é o artigo 5º, XXI, da Constituição, que, ao atribuir legitimidade para as associações não-sindicais representar seus filiados, exige expressa autorização deles. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça e o TRF da 1ª Região: “(...) 3 - A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. **Desnecessária, desta forma, autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos** (cf. STF, Ag Reg RE 225.965/DF e STJ,



## 2. DA COMPETÊNCIA

A excepcional competência da Seção Judiciária do Distrito Federal para cuidar da demanda está prevista no § 2º do artigo 109 da Constituição da República<sup>7</sup>. Com efeito, a sentença proferida por este juízo favorece os substituídos processuais que tenham domicílio em qualquer localidade do território nacional, sem a restrição contida no art. 2º-A da Lei 9.494, de 1997<sup>8</sup>, conforme reiteradamente reconhece o Tribunal Regional Federal da 1ª Região<sup>9</sup>:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL. EMENDA À INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO DE SUBSTITUÍDOS E SEUS ENDEREÇOS. ARTIGO 2º-A DA LEI Nº9.494/97. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação ordinária, determinou que fosse promovida a emenda da inicial com a juntada aos autos a lista dos filiados com seus respectivos endereços. 2. Da inteligência do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 verifica-se que seu objetivo foi de limitar a abrangência da decisão judicial ao âmbito territorial de competência do órgão prolator e, assim, impôs tal determinação. **3. Contudo, em se tratando, no caso, de ação ajuizada perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, que detém jurisdição sobre todo território nacional, a referida exigência se torna vazia, posto que, a decisão proferida abrangeria a totalidade dos substituídos, independentemente do local de seu domicílio no território nacional. (...)** (AG 2008.01.00.034681-4/DF, Rel.

---

RMS nº 11.055/GO e REsp. nº 72.028/RJ)" (STJ, RESP 547.690/RS, 5ª Turma, Min. Jorge Scartezini, publicado em 28/06/2004); e "(...) 1. A inovação trazida para o constitucionalismo brasileiro pela Constituição Federal vigente quando conferiu aos sindicatos e outras modalidades de associações de classe a capacidade processual para defender em juízo os interesses da categoria ou de seus associados ocorreu em duas situações diversas. No art. 5º, XXI, quando estabeleceu que 'as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados, judicial e extrajudicialmente', tratou da representação processual. No art. 8º, III, ao dispor que 'ao sindicato cabe a defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas', disciplinou a substituição processual. 2. Não há necessidade de autorização individual e específica de cada associado substituído, para legitimação ativa de sindicato em ação coletiva, sendo bastante a autorização genérica contida no Estatuto Social. Precedentes do STF e desta Corte. 3. Havendo litisconsorte ativo com associação de servidores esta necessita de apresentar autorização expressa da Assembléia Geral, já que se trata de representação processual, devendo ser mantida a sua exclusão do pólo ativo da lide. (...)" (AC 2000.01.00.029627-6/DF, Relator Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 18/09/2006 p.12)."

<sup>7</sup> Constituição: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) § 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

<sup>8</sup> Lei 9.494, de 1997 (redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 2001: "Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator."

<sup>9</sup> Nesse sentido TRF 1ª Região. AG 2008.01.00.034681-4/DF, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, 2ª Turma, e-DJF1 18.06.2009; TRF 1ª Região. AC 2001.34.00.015767-7/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, 1ª Turma, e-DJF1 13.01.2009; TRF da 1ª Região, AC 2006.34.00.010150-4, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ de 18.08.2008; TRF da 1ª Região, AC 2005.34.00.026995-9, Rel. Juiz Federal convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 1ª Turma, DJ de 15/12/2009



Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, 2ª Turma do TRF 1ª Região, e-DJF1 18/06/2009)

Portanto, conforme previsto no § 2º do artigo 109 da Constituição da República, e pacificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não resta dúvida de que algum juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal é competente para o conhecimento desta ação e a sentença alcançará todos os substituídos processual que tenham domicílio no território nacional.

Por fim, independente do valor estimado para a causa, a demanda envolve “direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos” dos servidores substituídos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para apreciação da causa, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 2001<sup>10</sup>.

### **3. DO DIREITO**

Em 13 de Março de 2014 o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região editou a Resolução nº 1, que consolida a concentração orçamentária bem como de recursos humanos no segundo grau de jurisdição, no entanto, em prejuízo do juízo de primeiro grau no que tange à sua estrutura funcional.

Tal resolução tem por pretexto seguir os padrões da Lei 12.922, de 2013, a qual modificou o total de 115 funções comissionadas - nível FC-3, e três - nível FC-1, em meros 24 cargos em comissão nível CJ-3, sem aumento de despesas, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Assim, os Cargos CJ-3 criados, são destinados ao segundo cargo de assessor de gabinetes no 2º grau de jurisdição, formados a partir de uma conjugação das funções comissionadas do 1º grau de jurisdição. Tal resolução teve como escopo final a consolidação dessa conjugação de cargos no 2º grau, trazendo o comando normativo infra colacionado, por destaques:

Art. 1º Transformar, sem aumento de despesa, 78 FC-3 e 01 FC-1 em 16 cargos em comissão, nível CJ-3, destinados ao segundo cargo de Assessor, conforme quadro a seguir:

<sup>10</sup> Lei 10.259/2001: Art. 3º [...] § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;



EXTINÇÃO			CRIAÇÃO		
Funções Comissionadas	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)	Cargos em Comissão	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
78 FC-3	1.379,07	107.567,46	16 Cj-3	6.729,14	107.666,24
1 FC-1	1.019,17	1.019,17			
		<b>108.586,63</b>			<b>107.666,24</b>

Art. 2º Transformar, sem aumento de despesa, 88 FC-4, 98 FC-3 e 01 FC-1 em 30 FC-6, 71 FC-5 e 47 FC-2, conforme quadro abaixo:

EXTINÇÃO			CRIAÇÃO		
Funções Comissionadas	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)	Funções Comissionadas	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
88 FC-4	1.939,89	170.710,32	30 FC-6	3.072,36	92.170,80
98 FC-3	1.379,07	135.148,86	71 FC-5	2.232,38	158.498,98
01 FC-1	1.019,17	1.019,17	47 FC-2	1.185,05	55.697,35
		<b>306.878,35</b>			<b>306.367,13</b>

Art. 4º [...] § 5º As funções comissionadas, nível FC-4 e FC-3, oriundas das Varas do Trabalho serão transformadas, conforme quadros previstos nos artigos 1º e 2º. As funções remanescentes serão utilizadas, oportunamente, pela Administração do Tribunal.

Com a Resolução nº 2, de 2014, o redimensionamento do quadro restou assim definido:

Art. 1º Transformar, sem aumento de despesa, 15 FC-5, 12 FC-4, 15 FC-3 e a sobra financeira de R\$1.431,49 em 77 FC-1, conforme quadro abaixo:

EXTINÇÃO			CRIAÇÃO		
Funções Comissionadas	Valor unitário	Valor total (R\$)	Funções Comissionadas	Valor unitário	Valor total
15 FC-5	2.232,38	33.485,70	77 FC-1	1.019,17	78.476,09
12 FC-4	1.939,89	23.278,68			
15 FC-3	1.379,07	20.686,05			
Sobra Financeira (Res.nº 1/2014)		1.431,49			
		<b>78.881,92</b>			<b>78.476,09</b>

Dessa forma, percebe-se claramente que houve drástica redução dos cargos em primeiro grau de jurisdição. Isso porque, ao somar as alterações efetivadas com o advento da Lei nº 12.922/13 com a resolução em análise, percebe-se uma redução de, em média, 384 funções comissionadas, que foram fundidas e retiradas do primeiro grau, passando a integrar a estrutura dos gabinetes do segundo grau.



Vale dizer, ao se observar o quadro apresentado, nota-se que – em síntese que conjuga a resolução e a Lei 12.922/2013 – 384 funções comissionadas sofreram transformação e foram retiradas do primeiro grau de jurisdição, contra o planejamento definido em diretrizes aprovadas pelo SINGESPA.

Na distorcida lógica aplicada, os serviços de 1º grau foram gravemente prejudicados pela transferência operadas por extinções, criações e transformações, inclusive de FC em CJ.

Pior, as resoluções em questão estabelecem quantitativos inferiores ao mínimo estabelecido pela Resolução 63/2010 do CSJT, a exemplo do número de FC-4 (que serão discutidos adiante).

Mudanças dessa natureza causa atrito nas atividades desempenhadas normalmente, estabelecendo insatisfação e incompreensão, dada a ausência de discussão e a contrariedade patrocinada contra orientações do Tribunal Pleno do TRT.

Com efeito, para além da contradição com as diretrizes do SINGESPA (que serão a frente evidenciadas), a resolução ora impugnada viola vários aspectos do relatório final elaborado pela Comissão instituída pela Resolução Administrativa 14/2011, nos autos do processo 00093-2011-000-03-00-7.

O conjunto de arbitrariedades na transferência de centenas de funções comissionadas (com ou sem transformação em CJ) do primeiro para o segundo grau é incompreensível para quem vive a realidade das Varas do Trabalho, tanto que várias manifestações desses órgãos foram divulgadas.

Para melhor ilustração, passa-se a demonstrar que as Resoluções do TRT da 3ª Região vai de encontro com o alinhamento estratégico definido pelos Órgãos do Poder Judiciário.

Primeiro, há violação das Diretrizes de Ação do Encontro do SINGESPA/TRT-MG (Sistema Integrado de Gestão Judiciária e Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais).

Tal órgão foi instituído pela Portaria N° TRT/SGP/1642/2011, de 2011 (anexa), e é “voltado para a busca da eficácia e eficiência dos serviços judiciários, da efetividade da prestação jurisdicional inspirada nos princípios da prevenção e gestão dos conflitos sociolaborais, da conciliação, da duração razoável



do processo e da justiça das decisões” (art. 2º), suas deliberações têm caráter institucional (art. 15).

Logo, as deliberações advindas do SINGESPA deveriam ser respeitadas pela Administração, tendo em vista que compõe a própria estrutura de gestão do órgão. No entanto, conforme os seguintes trechos das atas anexas, denota-se que as resoluções destoam destas deliberações:

#### **ENCONTRO DE 2013:**

##### **URGE BH**

5- Lotação na 1ª instância do número de funcionários proporcional ao volume de trabalho, conforme dados estatísticos, atribuindo tratamento isonômico quanto ao valor das gratificações de assistentes de 1ª e 2ª instâncias e na interpretação/aplicação da Resolução nº 63 na 1ª e 2ª instâncias, vedada a utilização, definitiva ou provisória, de gratificações da 1ª na 2ª instância; APROVADA.

6- Criação do cargo de assessor de Juiz de 1ª instância, sem prejuízo do atual número de assistentes, com fundamento na proposição nº 6 do Tema 1 da Consolidação das Proposições apresentadas nos Encontros Regionais ao CNJ; APROVADA.

7- Criação do cargo de dois assistentes de Juiz Substituto, dando cumprimento à proposição nº 6 do Tema 1 da Consolidação das Proposições apresentadas nos Encontros Regionais ao CNJ; APROVADA.

##### **URGE REGIÃO METROPOLITANA**

6- nomeação imediata de um assistente para cada Juiz Substituto, na forma determinada em ata de correição, pela Corregedoria Geral, no TRT/MG, sem prejuízo da manutenção dos assistentes de Juiz já vinculados a cada unidade. (aprovada por unanimidade)

##### **URGE NORTE:**

VII.1- Problemas relativos à organização do trabalho que afetam negativamente a QVT. Analisando os principais resultados do Inventário de Avaliação da Qualidade de Vida no Trabalho, aplicado no Tribunal, no mês de maio de 2013, os magistrados que integram a URGENORTE diagnosticaram os seguintes problemas, que podem afetar negativamente o IA\_OVT detectado na pesquisa:

- 1- deficit de servidores e juízes substitutos;
- 2- não implementação do auxílio fixo;
- 3- treinamento precário dos servidores;
- 4- cobrança excessiva dos órgãos de controle com relação a prazos e metas, sem efetiva colaboração e sem a disponibilização de estruturas física, humana e material necessárias;





- 5- aumento do volume e da complexidade dos processos;
- 6- fixação de metas com base exclusivamente em critério quantitativo, sem análise da complexidade dos casos a serem julgados;
- 7- implementação da Resolução 63 com base em dados estatísticos de 2011, que não revelam a realidade do atual movimento processual nas Varas;
- 8- desvalorização dos juízes de primeira instância pelos órgãos superiores do Judiciário; (...)

#### **URGE SUL:**

DA01/USLRP01: Deve ser destinada às Varas do Trabalho ao menos (01) uma gratificação FC06 para composição do gabinete do Magistrado, a exemplo do que ocorre em Segundo Grau de Jurisdição.

DA02/USLRP02: Deve ser revogada a disposição regimental que permite a remoção/requisição de servidores de primeiro grau para composição dos gabinetes de dos Desembargadores, em prejuízo da lotação das Varas, sem contar com a anuência do Juiz Titular.

DA03/USLRP13: Os pedidos de auxílio e de nomeação de servidores, formulados pelos Magistrados, devem ser formal e fundamentadamente respondidos pela Administração do Tribunal.

DA06/USLRP13: Implementar a designação de um assistente vinculado ao Juiz Substituto, na forma do art.10, parágrafo 2º, da Resolução 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

#### **URGE TRIÂNGULO MINEIRO/ALTO PARANAÍBA**

DA 01: Em razão do constante aumento do número de demandas, da gradativa implementação e cobrança de novas e maiores metas estratégicas pelo CNJ, em prol da melhoria e da eficiência da prestação jurisdicional, deve ser fixado o número mínimo de 02 assistentes por juiz (titular e substituto). Aprovada por unanimidade.

DA 19: Disponibilização de assistentes para todos os magistrados (titulares e substitutos); Aprovada por unanimidade.

DA 25: Alteração regimental para que se inclua oficialmente a função administrativa de diretoria do foro, com gratificação para os que a exercem, como medida de garantia de importante conquista e valorização da dedicação específica de magistrado indicado mediante critérios objetivos; Aprovada por unanimidade.

#### **URGE ZONA DA MATA**

DA 6 - Efetivação do preceito constitucional inserido no artigo 93, XIII, que consagra o critério da proporcionalidade entre o número de magistrados e a efetiva demanda judicial, igualando, concreta e efetivamente, os recursos materiais e humanos entre primeira e segunda instância; aprovada por consenso;



DA 7 - Igualdade de número de assistentes entre desembargadores e Juízes do Trabalho, bem como das funções comissionadas correspondentes, inclusive para designação de auxiliares de conciliação e cálculos em audiência; aprovada por consenso;

#### **ENCONTRO DE 2012:**

DA28/UNORP/10- A Resolução 63 do CSJT deverá ser cumprida, com implantação de juiz auxiliar/substituto para Varas com número de processos distribuídos acima de 1.000 por ano, acompanhada das seguintes medidas administrativas: 1 – manutenção das 04 funções comissionadas FC-05 existentes;

2 – lotação de, pelo menos, 15 servidores em cada Vara;

3 – inclusão de um assistente de juiz para execução, com FC-05. (Ratificação com alterações da DA61/RP10 DO ENCONTRO DE MAGISTRADOS DE BELO HORIZONTE)

DA07/UNORP/10 - Deverá ser aumentada a lotação dos servidores nas Varas do Trabalho, sendo um com atribuição exclusiva de auxiliar na execução (Assistente de Juiz para execução). (Ratificação da DA44/RP10 DO ENCONTRO DE MAGISTRADOS DE BELO HORIZONTE)

DA19/UNORP/10 - O número de funcionários das Varas do Trabalho deverá ser aumentado, com qualificação de funcionários em execução e informática, para o aprimoramento dos trabalhos e implementação das medidas para atender às metas estabelecidas pelos órgãos superiores. (Ratificação com alterações da DA42/RP10 DO ENCONTRO DE MAGISTRADOS DE BELO HORIZONTE)

**URGE NORTE** - 4- “PARTICIPAÇÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA NA COMISSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO 63 - Foi criada pelo TRT3 Comissão Especial para implementação da Resolução 63 do CNJ. Entretanto, não há notícia da participação da 1ª. Instância na referida Comissão, apesar de sabermos que será visceralmente afetada pelas indicações e/ou propostas que a referida comissão fará ao TRT3. A proposta é, portanto, que seja pleiteada a participação efetiva da 1ª. Instância nos trabalhos da referida Comissão, mediante criação de mais dois cargos de integrantes, para representantes eleitos pelos juízes do trabalho, sendo um representante institucional, eleito no SINGESPA, e outro associativo, eleito na AMATRA3.”  
Aprovada por unanimidade.

DA02/USLRP12. A fixação do quadro de funcionários deve levar em consideração o número médio de processos em execução dos dois anos anteriores.

DA03/USLRP12. As nomeações para os cargos de servidor devem ocorrer de forma mais célere e transparente, observando o critério de regionalização na realização do certame.



DA04/USLRP12. Os cargos vagos e suas lotações devem ser disponibilizados na intranet, indicando a data da vacância e seu motivo.

DA05/USLRP12. Readequação do setor de apoio para o atendimento de ausências não programadas de servidores.

DA09/USLRP12. A primeira instância participará da discussão da reestruturação e implementação da Resolução n.º 63 do CSJT.

DA33/USLRP10. Os servidores lotados na atividade-fim da 1ª Instância na capital e no interior deverão ter tratamento isonômico em relação aos da 2ª Instância, inclusive com paridade de gratificações.

DA34/USLRP10. Deverá ser aumentada a lotação dos servidores nas Varas do Trabalho na capital e no interior, sendo um com atribuição exclusiva de auxiliar na execução (Assistente de Juiz para execução).

DA35/USLRP10. A motivação, a valorização e a disponibilização de condições adequadas de trabalho aos Juizes e servidores são fundamentais para atender o volume de serviço das Varas do Trabalho da Capital e do Interior.

DA34/USLRP10. Deverá ser aumentada a lotação dos servidores nas Varas do Trabalho na capital e no interior, sendo um com atribuição exclusiva de auxiliar na execução (Assistente de Juiz para execução).

Servidores de 1ª instância – tratamento isonômico com os lotados na 2ª instância, inclusive quanto a paridade de gratificações – DAUMA59/RP/10: inserida a matéria no Tema 4, deliberou-se, por consenso, que a DA não foi implementada pela Administração do TRT 3ª Região, reafirmando-se a necessidade de seu efetivo cumprimento, em caráter prioritário e urgente; c) aprovou-se, por consenso, moção de repúdio à forma de que o Tribunal faz aquisições de servidores, sem ouvir o Juiz Titular de Vara;

DA42/UTARP12. A Resolução n.º 63 do CSJT, em relação à lotação dos Juizes, número de servidores e gratificações das Varas, deve ser considerada patamar mínimo, sendo necessárias as seguintes medidas administrativas:

1. 02 Juizes (Titular e Auxiliar Fixo), nas Varas cujo movimento seja superior a 1000 processos por ano nos termos do Artigo 10, parágrafo 1º;
2. lotação mínima de, pelo menos, 15 servidores, na faixa de movimentação processual de 1.500/2.000, lotação mínima de 17 servidores na faixa de movimentação processual de 2.001/2.500, e lotação mínima de 18 servidores acima de 2.500, em cada Vara;
3. manutenção das 04 funções comissionadas FC-05 existentes (VT acima de 1.500 processos);
4. inclusão de um assistente de juiz para execução, com FC-05 (VT acima de 1.500 processos);
5. 02 Secretários de audiência (VT acima de 1.500 processos), observada a classificação de FC-04, e não FC-03. APROVADA POR UNANIMIDADE.



DA-UNE-05-RP/12: Devem ser considerados ofensivos à dignidade do magistrado:

I)- a exigência do cumprimento de metas sem que os meios para cumpri-las tenham sido oferecidos, como pessoal suficiente e qualificado e materiais e equipamentos adequados;

II)- a retirada de servidor da Vara sem anuência de seu titular e imediata e adequada reposição;

III)- a cobrança de prazos e metas numéricas ao Juiz que atue em Vara com distribuição anual de mais de 1.000 processos, sem o Juiz Auxiliar que impõe a Resolução nº 63, do CSJT;

IV)- a implementação somente de disposições desfavoráveis da Resolução nº 63, como redução do número de servidores, supressão de FC's etc..., sem a implementação de outras que favorecem a qualidade de vida do magistrado e a prestação jurisdicional;

V)- que o Juiz, em razão das metas estabelecidas e falta de meios para cumpri-las, tenha que trabalhar em jornada ilimitada e em finais de semana, com prejuízo para sua saúde, qualidade de vida e convívio familiar. Aprovada à unanimidade.

#### **ENCONTRO DE 2010:**

47. DA 48: Gratificações funcionais: valor O valor das gratificações funcionais deverá ser aumentado com vistas à priorização da atividade-fim da 1ª Instância. Regiões: Belo Horizonte, Metropolitana (com alterações), Nordeste, Norte e Triângulo/Alto Paranaíba.

Não bastasse isso, as resoluções violam os termos do Relatório Final da Comissão instituída pela Resolução nº 14/2011 (anexa), nos autos do processo nº 00093-2011-000-03-00-7, aprovado pelo Tribunal Pleno:

#### **ÍTEM 10.1 PREVÊ:**

“os Gabinetes dos Desembargadores, inclusive daqueles que ocupam cargo de direção, têm a sua estrutura definida nos Anexos I e II da Resolução CSJT nº 63/2010. Considerando a movimentação processual dos últimos 3 anos (2009 a 2011) e o total de 44 Desembargadores no exercício da atividade jurisdicional, a média verificada é de 1.386 novos processos/ano, ficando, portanto, na faixa de 1001 a 1500, como já havia constatado o Ministro Carlos Alberto Reis de Paula no voto proferido no processo nº AL-48321- 95-2010.5.90000. De acordo com os Anexos citados, *a estrutura de pessoal dos Gabinetes de Desembargador é de 11 a 12 servidores e a estrutura de funções é a seguinte: 2 Assessores, nível CJ-3, 5 Assistentes de Gabinete, nível FC-5, 1 Chefe de Gabinete, nível FC- 5, e 2 Assistentes Administrativos, nível FC-3, ficando, portanto, de 1 a 2 servidores sem função comissionada.* A Comissão, após analisar a estrutura de cargos em comissão e funções comissionadas do Tribunal, constatou que seria necessária a apresentação de Anteprojeto de Lei para a criação do 2º. cargo em comissão de Assessor de Desembargador, através da transformação de 115 funções comissionadas nível FC-3 e 3 funções comissionadas nível FC-1.



Atualmente, o Projeto de Lei nº 4.224/2012 tramita na Câmara dos Deputados, em regime de prioridade e em caráter conclusivo nas comissões, e se encontra na Comissão de Finanças e Tributação, com prazo aberto para emendas. *A Comissão entende, assim, que antes do reenquadramento da função comissionada dos Assistentes de Desembargador, do nível FC-6 para FC5, é necessária a aprovação do mencionado Projeto de Lei.*

Ora, veja-se, o Tribunal Pleno, Órgão Diretivo máximo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região, se posicionou no sentido os Gabinetes devem contar com 6 Funções Comissionadas nível 5, e não 6 Funções Comissionadas nível 6. Diga-se de passagem, a determinação Tribunal Pleno, é determinação vinculativa. Ressalte-se ainda, conforme se depreende do exposto supra, que o mesmo órgão desprezou que a transformação de funções de nível 6 em nível 5 fosse processada posteriormente à aprovação do projeto de Lei nº 4.224/2012.

Ainda cabe mencionar que as resoluções em questão cometeram dupla ofensa às determinações do Tribunal Pleno, vez que, além de ter reestruturado os gabinetes do segundo grau de jurisdição, previu, também, para a reestruturação das Varas, que *" A estrutura administrativa das Secretarias das Varas do Trabalho, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas foi estabelecida nos Anexos III e IV da Resolução nº 63/2010. As alterações decorrentes da mencionada norma na estrutura das Varas do Trabalho deste Tribunal serão objeto da Resolução citada no tópico anterior."*

Com isso, se depreende que não seria oportuno ao Egrégio Órgão Especial estruturar Varas com número de funcionários e funções inferior ao previsto na Resolução 63/2010, do CSJT. No entanto, isso não se verifica na Resolução 01/2014, com as alterações da Resolução 02/2014.

Em seguida, percebe-se que a Resolução 01/2014, ainda, infere que a Resolução 63/2010 do CSTJ, bem como suas respectivas alterações que instituíram a padronização da estrutura de organização e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho no primeiro e segundo grau de jurisdição, encontrar-se-ia sobrestada. Outrossim, é de se ressaltar que não fora encontrada nenhuma edição de qualquer comando de sobrestamento da referida Resolução. Assim a Resolução 01/2014 colide com o alinhamento hierárquico, haja vista que não respeita os padrões da Resolução do Órgão Superior.



A RA nº 63 de 2010<sup>11</sup>, editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Apesar de haver notícia, e de ser constado no prefácio da RA nº 01/14 de que a Resolução 63 estava “sobrestada”, não se encontra nenhum comando do órgão que a editou nesse sentido.

Parece, portanto, que não seria adequado ao Egrégio Órgão Especial estruturar Varas com número de funcionários e funções inferior ao previsto na Resolução 63/2010, do CSJT. Entretanto, não é isto que se verificou com a RA 01/2014, uma vez que, por exemplo, para as Varas com movimentação processual de 1.001 a 1.500 processos, o Anexo III, da Res. 63/2010, do CSJT, prevê a seguinte estrutura:

**De 1.001 a 1.500 PROCESSOS**

Diretor de Secretaria CJ3 1

Assistente de Diretor de Secretaria FC5 1

Assistente de Juiz FC5 2

Secretário de Audiência FC4 2

Calculista FC4 2

Assistente FC2 1

No exemplo abordado, o patamar mínimo para a Vara em referência é de 1 cargo CJ3, 3 cargos FC5, 4 cargos FC4 e 1 cargo FC2. A RA 01/2014, do TRT3, por sua vez, prevê, para tais Varas, o seguinte quantitativo: 1 CJ3, 3 FC5, 3 FC4 e 1 FC2 (Varas sem Foro), ou 1 CJ3, 3FC5, 2FC4 e 1 FC2 (Varas com Foro). Conclui-se que houve supressão de 1 ou 2 FC4, em relação ao patamar mínimo previsto na Resolução 63/2010 CSJT

A observância deste patamar no Regional foi determinada pelo próprio Egrégio Tribunal Pleno, quando aprovou o Relatório Final da Comissão instituída pela Resolução Administrativa nº 14/2011, nos autos do processo nº 00093-2011-000-03-00-7.

Desse modo, verifica-se que o conteúdo da RA nº 01 de 2014, no que tange aos cargos referidos, contraria manifestadamente as disposições de padronização de órgão superior hierarquicamente (CSJT).

<sup>11</sup> Disponível em [http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=7dfa6d92-03fb-4c98-b640-6fa2997da173&groupId=955023](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=7dfa6d92-03fb-4c98-b640-6fa2997da173&groupId=955023)



Por fim, note-se que as resoluções violam frontalmente o Plano de Ação do Conselho Nacional de Justiça, porque à época da sua publicação estava em pauta no Conselho Nacional de Justiça a discussão de medidas voltadas à eficiência da primeira instância do poder judiciário, inclusive análise acerca da concentração dos cargos em comissão e das funções comissionadas no segundo grau de jurisdição, bem como na área de apoio administrativo.

Essa matéria estava em pauta porque, mesmo a Resolução do CSJT 63, já legitimava certa distribuição orçamentária sem equilíbrio entre o primeiro e segundo grau de jurisdição, e que diga-se, patamares mínimos fixados que por vezes a Resolução 01/2014 sequer observou.

Ainda que se atentasse à Resolução do CSTJ 63, haveria disparidade do orçamento destinado às funções comissionadas das unidades jurisdicionais de primeiro grau em cerca de 30% a menos ao destinado ao segundo grau de jurisdição. Tal distorção, fica ainda mais acentuada com a majoração das funções de nível 5 para 6 nos gabinetes.

Ao Conselho Nacional de Justiça, apresentou-se a seguinte minuta de Resolução:

"Art. 6º A lotação paradigma das unidades judiciárias de primeiro grau (gabinetes e secretarias) não poderão ser inferior à das unidades judiciárias de segundo grau com a mesma competência material, proporcionalmente à média de processos (casos novos) a elas distribuídos no último triênio."

"Art. 11 A alocação de cargos em comissão e funções comissionadas das áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia prevista no Anexo VI."

Como se vê a Resolução 01/2014 e a 02/2014 vão de encontro às diversas diretrizes fixadas pelos órgãos supracitados, deixando nitidamente prejudicado os servidores afetados com as mudanças, bem como o quadro de pessoal do primeiro grau de jurisdição, portanto, tal resolução deve ser anulada sob pena de graves prejuízos à continuidade do serviço público.

#### **4. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

A garantia de **tutela jurisdicional tempestiva**, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República, assegura a todos, no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam



a celeridade de sua tramitação. Só assim distribui-se o inevitável **ônus do tempo do processo**, a restar esta sobrecarga não apenas aos impetrantes (que, além de serem vítimas das ilegalidades, têm de suportar o tempo do processo), mas também às autoridades públicas impetradas (que geralmente aguardam sem pressa a solução do processo).

Entre os meios que garantem a celeridade da tramitação processual está a concessão de antecipação de tutela, verificadas a verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 e artigo 461 do Código de Processo Civil<sup>12</sup>.

É o caso, pois evidente a verossimilhança, refletida nos argumentos de mérito que evidenciam a desconformidade da Resolução Administrativa 1, de 2014, com as alterações da n. 2, de 2014, ambas do TRT da 3ª Região, com diretrizes do próprio órgão (Singespa) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça.

Sobre o perigo de dano, o caso em apreço necessita de imediata antecipação dos efeitos da tutela, haja vista, que a implementação da Resolução 01/2014 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região está prevista para **julho de 2014, sendo imperioso que se conceda a pretensão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos Resolução Administrativa 1, de 2014, e 2, de 2014, do TRT da 3ª Região**, sob pena de ocasionar grave dano de difícil reparação.

Tendo em vista que a medida requerida não encontra vedação no complexo normativo que impede concessão de liminar contra a Fazenda Pública, uma vez presentes os requisitos e demonstrado a verossimilhança das alegações, deve ser deferida a tutela antecipada.

## **5. DOS PEDIDOS**

**Ante o exposto**, em favor dos substituídos que se enquadram na situação fática relatada, pede:

**(a) a antecipação da tutela jurisdicional** para determinar a suspensão da Resolução 01/2014 e 02/2014 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª

<sup>12</sup> Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; [...] Art. 461 [...] §. 3º Sendo relevante o fundamento da demanda, e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.





Região, mantendo-se todos os servidores comissionados em seus postos até resolução final de mérito desta demanda;

(b) a citação da ré, na pessoa do seu representante legal, para que cumpra com a antecipação de tutela e apresente defesa;

(c) a procedência dos pedidos, para confirmar a antecipação da tutela jurisdicional, e ao final, anular a Resolução 01/2014 e 02/2014 do Tribunal Regional do Trabalho, bem como determinar à Administração da Justiça do Trabalho da 3ª Região que mantenha os servidores comissionados em seus cargos em comissão ou funções comissionadas;

(d) a condenação da demandada em custas e honorários advocatícios;

(e) a admissão de todos os meios de prova aceitos pelo direito;

(f) para melhor organização dos trabalhos dos advogados constituídos, a expedição das publicações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256**, nos termos do artigo 236, § 1º do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade<sup>13</sup>, conforme a jurisprudência<sup>14</sup>.

Por fim, atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Brasília-DF, 24 de junho de 2014

  
**Rudi Meira Cassel**  
OAB/DF 22.256

<sup>13</sup> Código de Processo Civil: "Art. 236. (...) § 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. (...)"

<sup>14</sup> "É inválida intimação efetuada em nome de apenas um dos advogados constituídos nos autos se existe pedido expresso para que a publicação seja realizada em nome de outro patrono." (STJ, AgRg no Ag 1255432, ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 24/08/2010, DJe 09/09/2010).